



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044585 - GO (2025/0341568-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADA : DANIELLA BATISTA GONTIJO - GO059408
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SILVA - GO019833
LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS - GO070288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. JUROS. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. E ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em ação ajuizada por Município contra Concessionária de energia elétrica, a Corte local manteve a sentença de improcedência dos pedidos, ao anotar que os contratos de confissão de dívida foram celebrados livremente pelo Município, com força vinculante e regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que a alegação de coação não se comprovou.

3. Atestou, ainda, o Tribunal goiano expressamente que, no caso concreto, a "aplicação da tabela Price, por si só, não configura capitalização de juros."

4. O STJ já assentou, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que "a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça essa apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ". (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

5. Caso em que a modificação do julgado, para admitir a nulidade da cláusula contratual de utilização da Tabela Price e para reconhecer a quitação integral da dívida, nos moldes defendidos no apelo especial, esbarra nos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044585 - GO(2025/0341568-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADA : DANIELLA BATISTA GONTIJO - GO059408
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SILVA - GO019833
LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS - GO070288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. JUROS. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. E ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em ação ajuizada por Município contra Concessionária de energia elétrica, a Corte local manteve a sentença de improcedência dos pedidos, ao anotar que os contratos de confissão de dívida foram celebrados livremente pelo Município, com força vinculante e regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que a alegação de coação não se comprovou.

3. Atestou, ainda, o Tribunal goiano expressamente que, no caso concreto, a "aplicação da tabela Price, por si só, não configura capitalização de juros."

4. O STJ já assentou, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que "a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça essa apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas

5 e 7 do STJ".(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015) .

5. Caso em que a modificação do julgado, para admitir a nulidade da cláusula contratual de utilização da Tabela Price e para reconhecer a quitação integral da dívida, nos moldes defendidos no apelo especial, esbarra nos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNÍCIPIO DE LUZIANIA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.099/1.103).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que os referidos óbices não se aplicam ao caso, ao argumento de que "a controvérsia submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à correta aplicação da legislação federal aos fatos incontroversos do processo, situação que caracteriza típica hipótese de reavaliação jurídica", destacando que a questão relativa à ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo) discute "a compatibilidade jurídica desse método de cálculo com a legislação federal aplicável, especialmente com as disposições do Decreto n. 22.626/1933, que estabelece limites à capitalização de juros." (e-STJ fl. 1.112).

Aduz, ainda, que a Corte de origem deixou de sanar omissão relevante suscitada nos embargos de declaração, referente à "ausência de manifestação acerca de prova documental expressamente produzida nos autos, consistente em laudo pericial e documentos que indicavam o pagamento integral da obrigação discutida no processo." (e-STJ fl. 1.114).

Decurso do prazo de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o

Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 . SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018) .

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019) .

No caso, o Tribunal de origem pronunciou-se de maneira clara e suficientemente fundamentada acerca da validade do contrato de confissão da dívida, além da regularidade dos juros cobrados pela concessionária (e-STJ fls. 1.482/1.490):

O município de Luziânia ajuizou a presente ação contra a CELG, buscando a declaração de inexistência de débito, revisão de cláusulas contratuais e do instrumento particular de acordo e confissão de dívida. Todavia, as alegações do requerente não merecem prosperar, pois os instrumentos foram livremente assinados pelo município, configurando expressão de sua vontade, além de se tratar de ato jurídico perfeito.

Acresce-se que os contratos, enquanto fontes obrigacionais, possuem força vinculante entre as partes, sendo regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, o qual garante a estabilidade e segurança das relações negociais. Esse princípio confere intangibilidade e imutabilidade ao contrato, salvo nas hipóteses em que a revisão se justifique por manifesta desproporcionalidade ou iniquidade, comprometendo sua função social e a boa-fé objetiva, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico.

No entanto, ainda que se admita a relativização desse princípio em situações excepcionais, tal possibilidade não autoriza a nulidade do instrumento de confissão de dívida, tampouco a alteração dos índices de correção pactuados. Dessa forma, inexistente fundamento para declarar a nulidade do título.

(...).

Ademais, destaca-se que o município autor celebrou os contratos de confissão de dívida PRJU 154/04 e PRJE 738/13, estando ciente das cláusulas estabelecidas e dos parâmetros previstos pela resolução nº 414/2010 da ANEEL, em consonância com a legislação aplicável.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, a Corte local analisou apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e revisão de cláusulas contratuais em ação ajuizada por Município contra concessionária de energia elétrica.

O Município alegou cobrança abusiva e reajustes irregulares, sustentando o pagamento integral da dívida e a ilegalidade da capitalização de juros

A Corte estadual manteve a sentença de improcedência dos pedidos, ao anotar que os contratos de confissão de dívida foram celebrados livremente pelo Município, com força vinculante e regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que a alegação de coação não se comprovou.

Ficou, ainda, consignado no aresto recorrido que o Município não comprovou a capitalização mensal dos juros e que a legislação invocada pelo ente estatal (Lei n. 9.494/1997) não se aplica ao caso, pois regula apenas atualizações monetárias em condenações à Fazenda Pública.

A tese recursal, no ponto, é de que "[o] uso da Tabela PRICE, associada à correção pelo IGP-M e aos juros mensais, configurou vantagem excessiva e onerosidade desproporcional ao Município, o que viola os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público." (e-STJ fl. 1.043).

O STJ já assentou, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que "a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça essa apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ". (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso, em relação à cobrança abusiva decorrente da utilização da Tabela Price, o Tribunal goiano expressamente consignou que, no caso concreto, a

"aplicação da tabela Price, por si só, não configura capitalização de juros" (e-STJ fl. 984), de forma que a revisão desse entendimento, de fato, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa esteira, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. A reforma do acórdão recorrido, no que se refere ao índice de correção monetária e à aplicação da Tabela Price, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1466029/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.).

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. TABELA PRICE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, por si só, capitalização de juros (anatocismo). A verificação de eventual capitalização indevida depende da análise da taxa de juros pactuada e da efetivamente aplicada, o que demandaria reexame de provas e do contrato, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

(...).

(REsp 2168394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.124.552/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJE DE 2.2.2015. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.124.552/RS, submetido à sistemática do representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp. 1.124.552/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.2.2015).
2. Essa orientação não destoa daquela anteriormente firmada pela 2ª. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.070.297/PR, também pela sistemática do art. 543-C do CPC, que vedou a aferição da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price em virtude do óbice previsto nas referidas Súmulas 5 e 7 do STJ, já que o acolhimento da tese recursal dependeria da revisão de cláusulas que compõem o contrato de mútuo, assim como do acervo fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.
3. Desse modo, a revisão do julgado para se acolher a tese recursal demandaria a interpretação contratual, bem como a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.731/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.453.912/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.358.474/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014; AgRg no REsp. 1.318.172/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2014.
4. Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1028378/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.).

Em relação à alegada violação do art. 924, II, do CPC, o Município alega ter quitado integralmente a dívida, de modo que o saldo remanescente cobrado pela concessionária seria indevido, porquanto oriundo da aplicação de juros da tabela Price, considerados abusivos.

Ocorre que, como visto acima, o Tribunal estadual afastou a alegada abusividade dos juros aplicados no cálculo.

Nesse cenário, a modificação do julgado, para entender que houve quitação integral da dívida, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, conferir o julgado a seguir:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DISCUSSÃO SOBRE QUITAÇÃO E LIMITES DA APÓLICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado no cumprimento de sentença, em que se declarou a extinção em relação à seguradora pelo pagamento e exaurimento do seguro.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, concluindo pelo adimplemento nos limites da apólice e pela extinção na forma do art. 924, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) **saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à arguição de violação do art. 924, II, do CPC ante o reconhecimento da quitação da obrigação**; e (ii) saber se é aplicável na hipótese a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação do art. 833 do CPC demandar o reexame de elementos de fato e de provas.
6. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

2. Não há aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

(AgInt no AREsp 3014308/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (Grifos acrescidos).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.585 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0341568-6

Número de Origem:
01206849420158090100 12068494 1206849420158090100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZIANIA

ADVOGADA : DANIELLA BATISTA GONTIJO - GO059408

AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO SILVA - GO019833

LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS - GO070288

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZIANIA

ADVOGADA : DANIELLA BATISTA GONTIJO - GO059408

AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO SILVA - GO019833

LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS - GO070288

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026